



Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 3
JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:
Desembargador
Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3201 • Manaus, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

ALVARÃES

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Alvarães - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO IGOR CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 67/2021

ADV. JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - 7557N-AM, ADV. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - 7613N-AM, ADV. ALCIMAR ALMEIDA SENA - 2788N-AM, ADV. JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - 7557N-AM, ADV. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - 7613N-AM; Processo: **0000021-04.2020.8.04.2001**; Classe Processual: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação); Assunto Principal: Peculato; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: MARINA TOMÁS LITAIFF, WILSON SOUZA DE ARAÚJO, MARIO TOMAS LITAIFF, ALEXANDRE FREIRE AMARAL; DECISÃO Vistos. Cuida-se de pedido acostado, por terceiro interessado aos autos, pugnando a retirada de restrição sobre o veículo HYUNDAI CRETA, 2020/2021, cor branca, chassi 9BHGC813BMP183061, Placa PHY-5B96, renavam 163700, sob a alegação de que adquiriu de forma legal o bem em pauta, de que possui conduta ilibada, e não deu causa a ação principal, não configurando uma das pessoas investigadas e denunciadas. Instado, o Ministério Público, em item 89.1, manifestou-se desfavorável ao levantamento da restrição e restituição pretendida, tendo em vista que a propriedade não restou comprovada e que o bem interessa ao processo em epígrafe, uma vez que apreendido através de medida assecuratória para averiguar sua origem, e garantir restituição ao erário, em caso de condenação dos denunciados, especialmente um deles, que possui ligação com a suposta dona real da propriedade do bem em pauta. É o relatório. Decido. Em razão da presente demanda, em que os réus foram denunciados pelo crime de falsificação de documento público, pelos crimes previstos no decreto-lei n. 201/1967, como, por exemplo, peculato, pelo crime de corrupção passiva e organização criminosa, motivo pelo qual o Parquet pugnou, como uma das medidas assecuratórias, a apreensão de determinados bens, e a restrição de alguns deles, em virtude de suspeitas quanto sua origem e a ligação dos com os réus. O bem em pauta, o automóvel supramencionado, seria, teoricamente, de propriedade da Sra. Adriana de Castro Félix, entretanto o Parquet, após investigação realizada pela unidade do GAECO, comprovou que a suposta proprietária possuía ligação com o réu Mario Litaiff, seu então namorado. Ademais, como bem aponta o Órgão Ministerial, após busca e apreensão, a equipe do CAOCRIMO localizou e identificou, por exemplo, documentos relacionados a transferência de direitos e obrigações de imóvel para a figura da Sra. Adriana de Castro Félix, além de títulos definitivos em seu nome. Dessa forma, pontuou a existência de dúvidas acerca da origem dos bens listados no relatório de busca e apreensão, que seriam de suposta propriedade da então namorada, entretanto sua aquisição possuíam aparente ligação direta com o réu, motivo pelo qual pugnou pelo bloqueio de vários itens, inclusive do automóvel em pauta, no sistema RENAJUD, até o final da presente demanda, a fim de, caso condenado os réu e comprovada a ligação da ação delituosa com a origem dos bens, ser garantida a reparação de dano ao erário de Alvarães e o direito ao perdimento. Nessa linha, o entendimento dos Tribunais acerca do tema: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o perdimento do valor apreendido foi decretado como efeito da condenação, pois restou comprovado na instrução criminal que o valor apreendido foi utilizado como instrumento do crime. 2. A respeitável sentença condenatória prolatada pelo MM. Juiz a quo foi confirmada por esta inclita Corte Judiciária, nos Autos Originários, sendo mantida, em sua totalidade, a decisão de primeira instância que decretou a perda dos valores apreendidos, visto haver sido demonstrada a utilização destes para a configuração do delito de corrupção ativa e, ainda, pela ausência de comprovação inequívoca da origem lícita do dinheiro apreendido. 3. A alegação da Apelante de ser proprietária e Terceira de Boa-Fé não restou caracterizada, sendo frágil a prova produzida. Dessa forma, descabida a restituição do numerário apreendido, quando a Apelante não demonstra a origem lícita do dinheiro. 4. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-AM 00055162320178040000 AM 0005516-23.2017.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/2017, Primeira Câmara Criminal) Apelação crime. Pedido de restituição de valores. Operação Ductos. Sustentada a prova cabal da licitude dos valores e seu desinteresse para a persecução penal. Não acolhimento. Não preenchimento de forma satisfatória dos requisitos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Impossibilidade de restituição no momento Recurso desprovido. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0030795-13.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 31.05.2021) (TJ-PR - APL: 00307951320208160019 Ponta Grossa 0030795-13.2020.8.16.0019 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2021) Portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restituição (art. 118 e 120, caput, ambos do CPP) não se encontram preenchidos, não estando provada indubitosa a origem do bem, o que leva logicamente ao seu indeferimento. Ante o exposto, em consonância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, no momento, o pedido de RESTITUIÇÃO do automóvel supramencionado, à Sra. Adriana de Castro Félix. Outrossim, no ofício n. 068/2021-PJALV, de item 89.2, o Parquet informa o fornecimento das mídias digitais contendo na íntegra as interceptações telefônicas realizadas, e documentos pertinentes a investigação, e que instruem o processo criminal em epígrafe. Sendo assim, intime-se



os réus, pessoalmente, e na figura de seus advogados, acerca da disponibilização das referidas mídias, a fim de que, querendo, entrem em contato com a Secretaria do Fórum de Alvarães, para obter sua cópia e acesso ao conteúdo, mediante apresentação de mídia gravável virgem, bem como acerca do início do prazo de 5 dias para apresentação de defesa prévia. Em relação ao réu Wilson Souza de Araújo, cite-se por precatória, informando acerca das mídias disponibilizadas pelo Parquet, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia, no endereço indicado em promoção de item 80.1. Em relação ao denunciado Alexandre Freire Amaral, verifico que a Carta Precatória de item 8.2, conforme certidão de item 60.1, não foi devolvida até o momento. Assim, determino à Secretaria que entre em contato com o Juízo deprecado acerca da missiva e seu cumprimento, certificando-se. Em caso de não localizada a missiva, determino à Secretaria o seu reenvio a Comarca deprecada, solicitando-se seu cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias, desde já, deferidas. Cumpra-se, expedindo o necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Alvarães - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO IGOR CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 68/2021

ADV. Pamela Barbosa - 11452N-AM, ADV. NAARA FRANCIELLE DE LIMA - 166006N-MG, ADV. IANA LARA FERRAZ OLEGÁRIO - 38976N-CE, ADV. ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS - 40538N-CE, ADV. ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS - 40538N-CE, ADV. NAARA FRANCIELLE DE LIMA - 166006N-MG; Processo: 0000068-12.2019.8.04.2001; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Indenização do Prejuízo; Autor: MARIA ERCILIA MARINHO DE SOUZA; Réu: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - AASP, Associação Brasileira de Servidores Públicos da União - ABSP, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ABRASPFE, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - ANAFP; SENTENÇARElatórioTrata-se de Ação de indenização por danos morais cumulada com devolução de valor indevido e tutela antecipada ajuizada por Maria Ercília Marinho de Souza em face de Associação Brasileira de Servidores Públicos da União - ABSP, Associação Brasileira de Assistência aos Servidores Públicos Federais - ABRASPFE; Associação de Assistência Aos Servidores Públicos - AASP e Associação Nacional De Assistência aos Funcionários Públicos - ANAFP. Alega a parte autora que a requerente é aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que ocupava na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, e verificou que cada vez mais seus proventos estavam diminuindo, assim, percebeu descontos em favor de Associações, que não autorizou. Requereu a condenação das requeridas à restituição em dobro os valores descontados indevidamente na aposentadoria da promovente e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 48.282,00. Juntou os documentos de fl. 1.2/1.10. Decisão interlocutória determinando a suspensão dos descontos a cargo das requeridas no contracheque da Autora, sob pena de imposição de multa de R\$1.000,00 (mil reais) a cada contracheque sem a observância desta decisão. (fl. 6.1) A ABSP - Associação Brasileira dos Servidores Públicos, com CNPJ/MF 06.817.337/0001-7 apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva (fl. 13.1). A Associação De Assistência Aos Servidores Públicos - AASP - e a Associação Nacional De Assistência Aos Funcionários Públicos - ANAFP - apresentaram contestação (fls. 14.1 e 15.1, respectivamente), alegando que a parte requerente espontaneamente solicitou a sua adesão a proposta da requerida. Alegam que durante todo o tempo dos descontos estiveram à disposição da requerente, de forma que não podem devolver os valores pleiteados. Afirmaram que não incide o CDC na relação. Apontaram não haver responsabilidade pelos danos morais e que eles devem ser comprovados, bem como pugnaram pela validade do contrato e ausência de dano material. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 16.1). Petição com juntada de acordo entre a parte autora e a ABRASPFE (ev. 19.1). Manifestação da autora requerendo a substituição do polo passivo referente à ABSP - Associação Brasileira Dos Servidores Públicos (fl. 20.1). Réplica pela autora à fl. 21.1. Decisão parcial de mérito, homologando o acordo celebrado à fl. 19.1 e reconhecendo a ilegitimidade da ABSP - Associação Brasileira Dos Servidores Públicos, com CNPJ/MF 06.817.337/0001-7 e determinando a inclusão da ABSP - Associação Brasileira Dos Servidores Públicos com CNPJ 07508/0001 (fl. 24.1), bem como estendendo a ela os efeitos da decisão liminar. Contestação pela ABSP - Associação Brasileira Dos Servidores Públicos alegando não ter agido de má-fé, uma vez que a autora se filiou espontaneamente. Aponta a preliminar de ausência de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. Alegou a inaplicabilidade do CDC e da devolução em dobro pleiteada, bem como o pedido de dano moral (fl. 34.1). Nova audiência de conciliação infrutífera (fl. 93.1). Réplica pela parte autora à fl. 100.1, em que aponta não ter outras provas a produzir. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a Associação De Assistência Aos Servidores Públicos - AASP (111.1) e a Associação Nacional De Assistência Aos Funcionários Públicos - ANAFP (112.1) requereram o depoimento pessoal da parte autora e perícia grafotécnica. Os demais não se manifestaram. Em decisão saneadora, o Juízo rejeitou a preliminar de falta e interesse processual, ausência de pretensão resistida, e considerou improcedente a impugnação da concessão da justiça gratuita. (item 122.1) Ademais, saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial a fim de comprovar a autenticidade das assinaturas apostas nas propostas de adesão acostadas aos autos em epígrafe. Intimadas as partes, com fundamento no art. 465 do CPC, todas quedaram-se inertes, e não apresentaram quesitos para realização da perícia técnica. Laudo pericial grafotécnico acostado em item 182.3, em 06 (seis) laudas, resultante da análise dos seguintes documentos: 1) autorização para desconto em folha de pagamento da Associação de Assistência aos Servidores Públicos (AASP); 2) cartão proposta da Associação Nacional de Assistência aos Funcionários Públicos (ANAFP); 3) Carteira de identidade da autora, emitida em 04/05/2004; 4) Título Eleitoral da autora, emitida em 11/04/2019. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos, quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo. As partes corrés, ora Associação Nacional de Assistência aos Funcionários Público (ANAFP) e Associação de Assistência aos Servidores Públicos (AASP), acostaram impugnação intempestiva ao laudo pericial, listando perguntas a serem realizadas ao perito judicial. Entretanto, destaca-se, trata de petição adversa aos autos, uma vez que trata de assinaturas que teriam sido realizadas por pessoa de nome Leila Moreira Ferreira. (item 202.1) Vieram os autos conclusos. Decido. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. Julgo o feito conforme o estado do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos permitem decisão segura e fundamentada do mérito, tendo sido oportunizados às todas as partes a produção de prova e a manifestar-se acerca de todos os documentos acostados aos autos. DO MÉRITO Inicialmente, destaco que as corrés impugnaram o laudo pericial de forma intempestiva, sem apresentar fundamentos que justificasse a contestação do referido documento, limitando-se a apresentar novos quesitos que deveriam, teoricamente, serem respondidos pelo perito judicial. Entretanto, salienta-se, além de intempestiva a peça processual, apresenta quesitos relacionados a documentos que teriam sido assinados por pessoa de nome Leila Moreira Ferreira em contrato de empréstimo. Portanto, conclui-se que o documento foi acostado equivocadamente, sendo estranho aos autos em epígrafe. Pois bem, vencida a questão da peça intempestiva e não relacionada aos autos, passo a análise dos pontos controvertidos acerca da aplicação do CDC para regular a possível relação jurídica entre a parte autora e as corrés, a devolução ou não do valor descontado, em dobro. In casu, verifico que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, vez que uma associação se caracteriza pela união de pessoas que se organizam para fins não lucrativos, para atender interesses comuns aos associados. Assim, não resta identificada situação de vulnerabilidade da relação consumerista ou oferta de serviços e produtos ao mercado, com finalidade lucrativa. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE MENSALIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EXTRANUMÉRARIOS